

# Sociedade Humana e Direito Pensados a partir da Razão Comunicativa de Habermas

## Human society and rights thought from Habermas's communicative reason

EDUARDO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA\*

**Resumo:** Habermas traz para nós um modelo de agir em sociedade que privilegia o discurso e a comunicação como mediadores da resolução dos problemas sociais e humanos, numa relação de fatos linguísticos de matriz discursiva, desenvolvendo para tanto um papel essencial de toda sua teoria discursiva, tendo como pano de fundo do agir comunicativo. Tal agir, que privilegia o discurso de maneira dialógica, circular, com o fito de conhecer a verdade, é fruto de uma experiência intersubjetiva no espaço social, apartado de qualquer correlação singular, e muito mais ligado a uma pragmática universal, asseverando ser este o único meio pelo qual uma comunidade pode pensar seus problemas em comum, tendo como meta construir soluções que sejam compartilhadas por todos na esfera moral e jurídica enquanto meio de consenso, do discurso como finalidade de acordo justo entre todas as partes envolvidas nesse processo.

**Palavras-chave:** Agir. Comunicação. Discurso. Habermas.

**Abstract:** Habermas brings us a model of acting in society that privileges discourse and communication as mediators for the resolution of social and human problems in a cluster of linguistic facts having a discursive matrix and playing a central role in all his discursive theory, built against the background of the communicative action. This kind of action, that privileges discourse in a dialogical, circular way, with the purpose of knowing the truth, is the result of an intersubjective experience in the social space, severed from any singular correlation, and much more connected to a universal pragmatics, asserting that this space is the only means by which a community can think its common problems, with the goal of constructing solutions that are shared by all in the moral and legal spheres, working as means of consensus, of discourse as the purpose of a just agreement among all parties involved in this process.

---

\* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí-UFPI. Contato: [eduardoliva1@hotmail.com](mailto:eduardoliva1@hotmail.com).

**Keywords:** Action Communication. Discourse. Habermas.

## INTRODUÇÃO

Pensar uma teoria da justiça a partir de um viés comunitário, dialógico, circular, intersubjetivo, fazendo uso da linguagem como meio de alcançar tal intento, é acima de tudo desafiador, por pensar as bases de uma filosofia política, do ponto de vista comunitário. Buscar a verdade a partir de um acordo entre todas as partes a partir do consenso dialogado é por demais instigante, sobretudo em uma sociedade que privilegia o indivíduo em detrimento daquilo que é comunitário, como podemos ver nas garantias individuais, sobrepondo-se ao que é coletivo e público, portanto comunitariamente estabelecido. Nesse sentido a ética do discurso de Habermas se impõe como realização do consenso, valorizando a dimensão da intersubjetividade, em clara oposição à ideia de razão solitária; é neste ponto de inflexão que se estabelece as bases de um agir comunicativo pensado a partir do acordo e do diálogo discursivo. Uma teoria de ação proposta sob a finalidade de dar conta dos problemas sociais e humanos. Não se trata de pensar o agir em sociedade a partir de pressupostos de uma razão, ou mesmo de uma lógica transcendental, pós-metafísico, mas sobretudo a partir de uma comunicação compartilhada.

A ética do discurso deve ser compreendida como uma tentativa de mediar um acordo entre a preocupação kantiana e hegeliana na persecução de um fundamento novo que trate da intersubjetividade e da transcendentalidade.

[...] Essa pragmática universal demonstra que a utilização cotidiana da linguagem implica a coordenação das ações de um ator social, com pelo menos outro ator a cerca de um estado de coisas nos mundos objetivo, subjetivo e social. A reconstrução racional das condições universais da comunicação é a base da

Uma teoria do discurso de agir comunicativo guarda em certa medida uma promessa de inclusão de todos os cidadãos no devido processo político democrático. É, pois, a teoria do agir comunicativo um procedimento capaz de, obedecidas certas condições de possibilidades de sua existência, formar de maneira democrática a vontade, legitimando essa força geradora de opinião. Não quer ele aqui se valer de nenhum tipo de

coerção, como meio pelo qual se estabelece esse acordo entre os participantes do processo, quer tão-somente, uma vez institucionalizado tal procedimento que ele fundamente em bases racionais: “a inclusão simétrica de todos os concernidos ou de seus representantes, e a religação da decisão democrática com a troca discursiva de temas e contribuições relevantes no caso, isto é, de informações, razões e tomadas de posição” (HABERMAS, 1990, p.100).

O que garante legitimidade a este processo deliberativo é a busca de inclusão da vontade de todos os “concernidos” na formação da opinião. Vontade comum, aceita mediante resultado consentido de deliberação e decisão, deixando patente o caráter e o vínculo de inclusão de deliberação: “a força consensual do entendimento linguístico, isto é, as energias de ligação da própria linguagem, tornam-se efetivas para a coordenação das ações”. (HABERMAS, 1990, p.71)

Tamanha efetivação só será possível se, e somente se, o uso da linguagem com a finalidade de entendimento preencher condições rigorosas, tendo os atores do discurso que agir de maneira cooperativa, sem deixar de ter em mente fatos do mundo da vida compartilhados sob uma matriz de interpretação comum, através do processo do entendimento:

[...] uma vez que o agir comunicativo de uma ação bem-sucedida não está apoiada na racionalidade teleológica dos planos individuais da ação, mas na força racionalmente motivadora de atos de entendimento, portanto numa racionalidade que se manifesta nas condições requeridas para um acordo obtido comunicativamente (HABERMAS, 1990, p.71).

## FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário pensar essa teoria – agir comunicativo – sob a perspectiva de uma troca, na qual a fala e a organização de ideias, se constituem elementos essenciais da ordem social, bem como a própria, noção de intersubjetividade. Quer ser um sinal claro de que atos de fala e de ordenação de pensamento, por si só isoladas em nada têm a ver com a organização de categorias mentais, mas apontam para um fazer que se consolida como o modo ou a maneira como se dá esta ação comunicativa para a ética do discurso numa sociedade.

Aquilo de que se ocupa esta ética do discurso pretendida por Habermas, se assenta sob o escopo teórico das condições de validade por meio do qual se produz os mais variados discursos; essa pretende Habermas, seja aquele arcabouço teórico sob o qual se erigiu os mais variados tipos de discurso, a saber: jurídicos, políticos, morais, educacionais. Pretende Habermas desviar o foco de nossa discussão daquilo que comumente se convencionou chamar de um maniqueísmo exacerbado que pudesse dar conta da dualidade entre bem e mal, tal proposta habermasiana tem a intenção de maneira sóbria de afastar-se cada vez mais de conteúdos, sejam eles morais ou axiológicos e se aproximar tanto quanto possível dos modos pelos quais se faz discurso. Nesse sentido poderíamos sem sombra de dúvida afirmar seu caráter procedimentalista. A proposta habermasiana, quer guardar uma relação estreita com o direito a moral e a política, na perspectiva de pensar tais acontecimentos dando-lhes legitimidade a partir de um agir que se pretende comunicativo para uma determinada comunidade. Aqui podemos pensar o fenômeno do direito a partir de uma matriz discursiva, na esteira de uma razão que age enquanto se comunica, como tal ela é tanto quanto percebo, menos necessária do ponto de vista de uma razão teórica, muito menos como razão prática, mas tão somente razão comunicativa:

[...] isto significa que o uso público da razão é o lugar de encontro das possibilidades de construção de regras comuns, uma vez congruentemente construídas a partir das deliberações no espaço público. Ora, é o procedimento garantidor da participação e do consenso que estabelece a eticidade do agir comunicativo, condição *sine qua non* para a formação legitimada da vontade jurídico-política. (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p.554).

Pensar o princípio da razão comunicativa ou uma ética do discurso nessa perspectiva de Habermas requer um grande esforço de democracia com a finalidade de emancipar a vontade e a opinião política em face desse agir comunicativo, assumindo este agir – comunicativo - não só caráter substitutivo, mas também crítico quanto à razão prática; crítica esta que se faz necessária pelo fato de que este agir comunicativo, “é capaz de a partir da interlocução produzir verdades, por meio de instrumentos institucionais garantidores das condições de aparição do discurso” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 555).

Poderíamos falar em uma formação discursiva da vontade como sendo este tecido sobre o qual se assenta toda a teoria do agir comunicativo, fortemente influenciado por pressupostos provenientes do jogo democrático, garantindo aos falantes o procedimento de ter voz ativa nas conversas que têm e sua participação efetiva nesse modelo de agir que se constrói na esteira da sociedade livre e participativa, como pretendem nossas sociedades ditas democráticas. Produz-se sentido neste processo de agir e pensar numa perspectiva absolutamente dialógica, circular, comunicativa entre os falantes, deixando-se de lado a antiga ideia de que verdade se reduz a partir de normas abstratas por vezes unilateralmente deduzidas, fruto de uma razão solitária, num pensamento puramente kantiano. “A verdade aqui é um procedimento de engajamento argumentativo (semelhante ao procedimento jurídico) que consente a produção compartilhada de normas do agir” (HABERMAS, 2003. V.II, p.215).

Certo é que podemos afirmar sem sombra de dúvida que tal procedimento a partir do qual se estabelece essa “produção de sentido” esta “formação discursiva da vontade livre” que extrai seus pressupostos de uma democracia ainda que incipiente, tem pretensão de ser fomentadora de leis capazes de garantir o entendimento de uma cultura do direito, pensado à luz de um agir comunicativo. Agir este que tendo como ponto de partida a participação livre dos afetados nesse processo, possam estes “serem iguais numa busca cooperativa da verdade, na qual a única coerção admitida é a do melhor argumento” (HABERMAS, 2003.v II, p, 215). A que se falar em uma distinção clara por demais, quanto a moral, posto que esta se funda em princípios que orientam o processo interior, de determinação de cada fala, contudo o princípio norteador desse agir comunicativo, a saber – a democracia – “serve como fundamento basilar na eficácia da participação da formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito” (HABERMAS, 2003, p.146).

Até onde nos é possível enxergar é o fenômeno do direito participante expressivo nesse processo de determinação dos modos de agir social, visto que ele – o direito – “é capaz de determinar a forma de atuação de cada um dentro do jogo de troca social” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 556). Pensar esse direito a partir dos fatos da vida engajados na realidade plural, a partir da qual se extraem as experiências do mundo da

vida, dá ao direito um caráter absolutamente capaz de produzir linguagem e proporcionar interação através desta mesma linguagem. É em certa medida esse agir comunicativo que confere ao fenômeno do direito “um sistema empírico coordenador de ações” (HABERMAS. 2003, p, 94). Ele – o direito – quer ser um instrumento de coesão social, alimentar através de uma ética discursiva com o propósito de refundar o conceito de estado democrático de direito, sabendo que o lugar onde nos encontramos hoje é de absoluta crise desses referidos conceitos e de seus princípios fundantes, qual seja o de uma democracia que forneça as bases de um agir comunicativo fomentador de verdades discursivas pelo uso da linguagem dos falantes, nesse processo de agir argumentado mediador de conflitos e consenso de grupo. Está claro que se faz necessário uma breve distinção entre o fenômeno do direito e a moral, posto que uma vez que o direito recolhe da moral seus princípios vitais, ele não se confunde com esta moral, por ser ele – O direito – é um sistema de saber e um sistema de ação, portanto penso ser aqui também ponto de contato dessa teoria de agir comunicativo, por guardar em si um duplo entendimento: o de ser a lei entendida como um texto cheio de proposições e interpretações normativas, ou pode ser entendido como “uma instituição, isto é, como complexo de regulação da ação” (HABERMAS, 2003, p. 150). O direito tem seu agir orientado para organizar os mecanismos de interação e convívio social, relacionando-se entre esta dicotomia existente entre subjetividade e interesses de cunho social, conferindo a perspectiva de ser pensado não só sob o ponto de vista da legalidade, cuja face refutamos como de extrema importância para o direito contemporâneo, mas comportando em si a possibilidade de ser pensado a partir de um agir comunicativo. De certo podemos pensar o direito sob vários aspectos, no entanto essa sua relação com a moral se dissocia na medida em que no direito temos mais obediência e menos consciência, não querendo com isso asseverar que essa apartação da moral quer significar ausência de preceitos morais nas norma jurídicas, muito ao contrário, já foi dito que o direito retira destas mesmas normas, sua força vital, contudo tem o papel preponderante de dizer quais escolhas são validas e quais não o são, em certa medida retirando a possibilidade de escolha dos indivíduos, que não aquelas normatizadas, como imprescindíveis pra o convívio social. “Retira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem compatibilidade das liberdades de

ação” (HABERMAS, 2003, p.114). Ora seria tolo pensar em um direito sem normas morais que o fundamentassem, no entanto se faz mister pensar o direito contemporâneo, com uma perspectiva normativa. “No entanto a proposta de uma ação comunicativa pressupõe na verdade uma interação entre direito e moral num entrelaçamento da esfera da interioridade e exterioridade com a participação de juízos morais na produção de decisões sócias juridicamente relevantes” (HABERMAS, 2003, p.218).

Podemos entender esse processo de produção e legitimidade validade num entrelaçamento entre moral e direito numa perspectiva da ação comunicativa sob o ponto de vista de um agir que “pense a legitimidade obtida através da legalidade, na medida em que os processos para a produção de normas jurídicas são racionais no sentido de uma razão prático-moral procedimental” (HABERMAS, 2003, v. II, p.203).

Tal procedimentalismo, pode ser entendido aqui como uma ação comunicativa proposta por Habermas com o fito de conferir ao discurso democrático numa sociedade livre, segundo Habermas esse procedimentalismo:

Se estrutura a partir de sua capacidade de entendimento, presidida que é pelo princípio do discurso. Assim todo agir social que corresponde a uma troca recíproca entre atores sociais, acaba sendo também invariavelmente uma troca que pressupõe consensos mínimos extraídos do mundo da vida (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 560).

Habermas defende que o conceito de que essa troca que ocorre no mundo da vida numa síntese de valores, ideias, experiências e consensos é no seu todo mediado pela linguagem que por sua vez opera síntese entre o indivíduo e o que é universal, “codificando a razão objetivada através das instituições sociais” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 556). Pensar o mundo da vida sob esta perspectiva é pensar que somente aí se dá o campo próprio de acontecimentos desse agir comunicativo, onde se desenvolvem suas evidências e consenso extraídos desta esfera, qual seja a de um agir que tem suas raízes numa teia “complexa de relações de tradição, de ordens legítimas e de identidades pessoais” (HABERMAS, 2003, p. 42). E deste mundo da vida que o agir comunicativo extrai sua força de vida geradora de consenso, tornando-se verdade a partir dessa interação social entre os falantes partícipes deste processo. Nas palavras do próprio Habermas:

[...] durante o agir comunicativo o mundo da vida nos envolve no modo de uma certeza imediata, a partir da qual nós vivemos e falamos diretamente. Essa presença do pano de fundo do agir comunicativo, latente e imperceptível, que tudo perpassa, pode ser descrita como uma forma condensada e, mesmo assim deficiente de saber e de poder” (HABERMAS, 2203, p. 41).

O conceito de mundo da vida cunhado aqui por Habermas em sua teoria do agir comunicativo tem para nós o significado de “rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas” (HABERMAS, 2003, p. 111-112), constituídas a partir da relação de convivência de indivíduos vivendo em sociedade na busca de se apoiarem num reconhecimento recíproco de afirmação do sujeito, “que faz com que sejam reciprocamente pressupostos e condicionantes, a pessoa, a cultura e a sociedade” (HABERMAS, 2003, P.111-112).

É na intersecção dessa relação entre sujeito sociedade e cultura que é pensada a teoria da ação comunicativa de Habermas, num viés de construção sempre dialogada da verdade pretendida por uma sociedade na construção de seus valores e a partir deles a normatizado, calcado aos pés pela moral, como forma legítima de regular a vida social.

#### A ESFERA PÚBLICA

Na tarefa que empreendemos de traçar as bases conceituais de uma teoria da ação comunicativa a partir de Habermas, não se pode prescindir de falar da relação desse agir comunicativo mediado que é pelo direito sem pensar a esfera pública como noção evidente de sociedade, tão amplamente difundida tanto quanto outros conceitos, presentes no convívio social, tais como a ação, “os atores o grupo e a coletividade” (Bittar/Almeida, 2015, p. 561). Para Habermas a existência enquanto tal de homem só pode ser pensada a partir da pluralidade, que nasce inserido em uma comunidade linguística, tendo sido marcado desde seu nascimento por uma intersubjetividade, e que no meio desta comunidade busca viver esta mesma intersubjetividade “compartilhando expectativas, visões culturais e ideias comuns” (TENDRICH, 1997, p. 158). A noção de espaço público aqui revisitada por Habermas, não quer nos trazer a lembrança tão somente aquele lugar designado por uma instituição ou mesmo por uma organização, bem como não se trata de um sistema, mas quer ele refundar



o conceito até aqui amplamente defendido, eu diria mesmo que com a pretensão de reformular as bases dessa concepção sob a perspectiva de

[...] uma verdadeira rede de feixes comunicacionais, de encontros e desencontros de tomadas de posição e de ações comunicativas que pressupõe a base da linguagem natural para se realizar, lugar onde se sintetizam as opiniões públicas. É para ela que convergem as dicotomias, as disputas, as diferenças, os dilemas, os debates e as contraposições axiológicas” (HABERMAS, 2003, v. II, p. 92).

É condição de possibilidade para produzir vontades democráticas na tomada de decisões dialogadas, essa esfera pública consolidada, partindo de um discurso jurídico, marcando assim a vida política de toda sociedade. O sentido de pensar uma esfera pública sob esta perspectiva é o de “alargar e aprofundar o campo político participativo em todos os espaços estruturais de interação social revalorizando a primazia da comunidade com todas as suas feições solidárias permitindo uma libertação da sociedade civil” (TENDRICH, 1997, p. 156). Isto se dá porque nessa esfera se procura consolidar a influência que cada grupo pretende exercer no âmbito da política, com finalidade de angariar prestígio necessário, para determinar opinião relevante, por ser ela aberta a divergência, a diversidade, e a democracia, afeita a pluralidade, numa espera sempre crescente de que algo novo pode surgir desse processo. A pretensão habermasiana quando trata do conceito de esfera pública se separa cada vez mais desta visão individualista, sem contudo dar os braços ao comunitarismo, para tanto se faz necessário no âmbito de um agir comunicativo da ética do discurso, alguns pressuposto que segundo Habermas são de fundamental importância, qual sejam:

(1) Uma base cultural mínima que consista o compartilhamento de visões de mundo; (2) uma base democrática de expressão livre da vontade, onde haja a possibilidade do encontro dos diversos segmentos de representação da sociedade, sem a preponderância de nenhum; (3) uma base mínima de direitos que garantam a liberdade individual e a solidez do espaço da política; (4) uma base mínima de desenvolvimento moral e liberdade de crítica à regras estabelecidas pelo jogo político” (TENDRICH, 1997, p.162-263).

A ideia de uma razão que se comunica tem a pretensão de ser algo que se abre para o pluralismo, para a intersubjetividade, pensando a prática política mais no âmbito da sociedade com seus diversos

matizes e não mais sob um ponto de vista totalizador. É esta a proposta de Habermas para uma teoria do agir comunicativo que perpassa esta ideia de compartilhamento de visões de mundo, pressupostos democráticos, portanto liberdade de expressar suas ideias, um sistema de garantias de liberdades individuais que nada mais são que assegurar pelo direito a normatização de uma atividade política legítima, mas sobretudo amparado que está, numa moral como pano de fundo desse agir ético discursivo, que é capaz de tecer as mais duras críticas se assim se fizer necessárias, desde que obedecendo as regras postas e estabelecidas, numa esfera política de sociedade moderna.

## O DIREITO

Não podemos nesse processo todo de agir e se comunicar prescindir do fenômeno do direito, como forma de legitimação da vontade democrática. Sociedades desenvolvidas ou mesmo secularizadas, devem: “assumir como premissa de argumentação a necessidade de trabalhar o direito como fundamental instrumento de solidificação racional do convívio humano em sociedade” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 563). Habermas quer assim asseverar o caráter imperioso do direito em se fazer uma alternativa a sistemas capitalistas de poder dominante nas sociedades modernas, fazendo uso de procedimentos que “garantam aos interessados o envolvimento na produção de consensos sociais por meio de normas” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 563).

E porque pensar esta importância do direito para o jogo democrático e mesmo numa perspectiva de agir comunicativo? Senão partindo da constatação de que os níveis de eticidade de nossa sociedade ainda carecem de maturidade, neste sentido “o direito se torna uma necessidade do próprio convívio” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 563), posto que o direito é motor propulsor de uma sociabilidade necessária para uma convivência em sociedade que pretende ser plural e legitimamente garantidora de direitos e deveres de cada um daqueles atores do jogo democrático. Mas de que direito se está falando? É um direito cada vez menos normativo e cada vez mais afeito às indicações, que promova a liberdade, que seja capaz de tornar cidadãos emancipados provedores de seus destinos, capazes de pôr para si aquilo que julgam por seus próprios meios, um direito que estimula em detrimento da repressão, na persecução de ideais comuns na esfera

social. É, pois, a emancipação fator mais que necessário para um agir comunicativo dentro da ética do discurso, por guardar em si “essa ideia da radicalização da democracia” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 563):

Estes fins comuns nunca são passíveis de serem fixados a priori, pois são sempre fruto daquilo que se delibera como sendo fim comum dentro de cada novo contexto, e a partir de cada nova necessidade sócio humana (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 563).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio desta razão que pretende ser comunicativa é sempre algo a se alcançar numa perspectiva aberta em vias de se fazer no meio deste convívio social e, portanto político, lugar próprio do jogo democrático, onde o que deve prevalecer é o melhor argumento sempre, sem se fiar naquilo que é proferido por uma autoridade constituída, mas tão-somente por todos aqueles que são aceitos e reúnam as condições mínimas de empreender tal intento, qual seja, o de um agir que se comunica com o diferente e plural, como acontece em sociedades maduras. A mediação dessa ação comunicativa, feita por um direito que se espera alcance maturidade em uma sociedade “é mediador de ações e pretende alcançar a realização de metas comuns razoáveis” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 564). Não é ele – o Direito – produto do estado, nem tampouco fruto da norma jurídica, mas segundo Habermas para seu agir comunicativo, deve ser o direito pensado sob a perspectiva de sociedade civil, esfera pública política.

É esta a perspectiva de se pensar o agir comunicativo de Habermas, tendo o direto como horizonte de representação desse agir, encontramos-lo encarnado no mundo da vida donde se pode a partir dessa vivencia social construir as condições de possibilidade de um debate na esfera público política, na qual os atores envolvidos neste jogo democrático, “produzem, decisões social e juridicamente relevantes” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 564). Para Habermas é de fundamental importância o direito para este seu agir comunicativo dentro da ética do discurso, pois ele é “prática social de deliberação, compartilhamento e estabelecimento de referências do agir comum; é certamente linguagem, codificada ao nível normativo

comprometida em salvaguardar a liberdade” (BITTAR/ALMEIDA, 2015, p. 564).

Nessa perspectiva e sob este tecido social comunicativo é que Habermas vai desenvolver toda sua teoria de um agir que se comunica, se relaciona com o subjetivo dentro de um contexto do mundo da vida, portanto inserido numa comunidade, onde se tem um forte apelo democrático, às relações socialmente estabelecidas numa tentativa de deliberar segundo nossos argumentos mais valiosos sobre aquilo que queremos para nossa vivência em sociedade.

Será possível mesmo uma sociedade regulada por princípios éticos políticos de um viés comunitário, perpassada por uma normatização que seja voltada mais para uma emancipação dos cidadãos, que os leve a motivação, tendo como viés norteador a razão e a comunicação dialógica e plural como fundamentos de uma sociedade absolutamente subjetiva como a nossa? É esta em linhas gerais a proposta de Habermas e do seu agir comunicativo; essa pretensão será possível por meio de cidadãos bem formados a partir de um consciente coletivo, não metafísico, base sobre a qual se erigirá esse edifício por demais caro ao nosso tempo, qual seja a de uma sociedade mais justa, mais fraterna e mais igualitária.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do Direito* – 11ª edição. – São Paulo: Atlas, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós metafísico: estudos filosóficos*. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução - Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. V. I e II.

MATTOS, Patrícia Castro. *As visões de Weber e Habermas sobre direito e política*. - Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2002.

TENDRICH, Patrícia. *O conceito de espaço público na concepção de J. Habermas. Direito, Estado e Sociedade* – Rio de Janeiro: PUC Rio, 1997.